

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA DONA CAROLINA, S/Nº, Santa Bárbara d'Oeste - SP - CEP
13450-515**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000123-75.2016.8.26.0533**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **Fratto Fomento Mercantil S/A**
 Requerido: **Marel Plásticos Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Thiago Garcia Navarro Senne Chicarino**

Vistos.

Cuida-se de PEDIDO DE FALÊNCIA formulado por **FRATTO FOMENTO MERCANTIL LTDA.** contra **MAREL PLÁSTICOS LTDA.**, porque é credora da ré da importância atualizada de R\$ 139.592,78 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), representada pelo Instrumento Particular de Recompra de Títulos, Confissão de Dívida e Outras Avenças, devidamente protestado, em razão do vencimento antecipado estipulado neste mesmo instrumento contratual.

Foi proferida sentença pela extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida (pgs.85/87), que por sua vez restou anulada pelo E. TJSP, consoante v. Acórdão de pgs.118/122.

Citada, a ré ofereceu contestação (pgs.191/214), arguindo falta de pressuposto de constituição válida e postulando, no mérito, pela improcedência do pedido.

Houve réplica (pgs.519/545).

Decisão de saneamento do feito na p.565.

O feito foi suspenso até o julgamento da ação declaratória.

**É O RELATÓRIO.
A FUNDAMENTAÇÃO.**

- 1 -

Símile ao quanto constatado, no tangível à sua resolução, no bojo do processo nº 1001853-24.2016 – outro pedido de falência ajuizado em desfavor da ora ré – penso que outrossim para a lide ora em comento faz-se mister a extinção do processo sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA DONA CAROLINA, S/Nº, Santa Bárbara d'Oeste - SP - CEP
13450-515

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

resolução de mérito, mas agora – no que ilide-se por completo qualquer alegação de repetição da sentença adrede prolatada, e que restou anulada pela Superior Instância – por fundamento outro, qual seja, a falta de interesse processual da autora.

De antelóquio porque, conforme fazem prova os documentos que aparelham a contestação, há em trâmite ação de execução, que corre junto ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Americana, tendo por supedâneo o mesmo título executivo extrajudicial que confere substrato à ação de falência em testilha, contra os avalistas da ora ré, estando aquele juízo, ademais, garantido mercê da penhora dos bens imóveis dos garantes.

Conferir-se, pois, ao presente pedido, a mesma resolução adotada pelo E. TJSP no bojo do processo nº 1001853-24.2016, é medida que, assim entendo, está em inexorável conformidade com o princípio da segurança jurídica, e que pode mui bem ser aplicado sem prejuízo ao postulado da independência funcional dos juízes de Direito.

E num segundo plano porque, além dessa garantia de pagamento da dívida, vale dizer, da mesma dívida que é objeto do pedido de falência ora sob análise, sendo absolutamente de balde, nessa quadratura, que emanada, essa garantia, de processo movido contra os avalistas apenas, sem inclusão, no polo passivo daquele feito, da sociedade empresária, desde o ajuizamento desta ação de falência tem, o sócio da ré, efetuado pagamentos regulares à parte autora, cônsona indicado por essa mesma, através da petição de pgs.608/610, corroborando, destarte, a falta de interesse processual da autora.

Logo, tenho que, por esses dois fundamentos, diversos, impende-se reafirmar, do fundamento empregado para a extinção precedente, superada por anulação decretada pelo E. TJSP, medida que se mostra curial, aqui, é também pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual.

A falta de interesse processual é, contudo, e tal como ponderado pelo STJ na âmbito da ação suso referida, no que aquiesço *in totum*, superveniente ao aforamento desta demanda falimentar, porque a penhora dos bens imóveis no âmbito da ação de execução concomitante, assim como a inequívoca demonstração do intento de quitação da dívida indicada nas pgs.608/610, são posteriores à distribuição do presente pedido de falência.

Destarte, o ônus sucumbencial, pelo princípio da causalidade, há ser carreado à parte ré, nos termos do artigo 85, § 10, do CPC.

DISPOSITIVO.

- 2 -

Ante ao exposto **JULGO EXTINTO** o processo em epígrafe, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual superveniente da parte autora.

E, por força do princípio da causalidade, como adrede explicitado, condeno a ré ao pagamento das despesas com as custas processuais, assim como ao pagamento de honorários ao patrono da parte autora, que fixo, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, em 10% do saldo devedor atualizado indicado na p.610 (R\$ 150.558,96).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA DONA CAROLINA, S/Nº, Santa Bárbara d'Oeste - SP - CEP
13450-515**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso.

Decorrido *in albis*, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 1.286, § 6, das NSCGJ, sem prejuízo do seu desarquivamento a pedido da parte.

P. I. C.

Santa Bárbara d'Oeste, 17 de janeiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**